

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-09-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

21-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Maria Gonçalves Afonso dos Reis*. — O Escrivão-Adjunto, *Nuno Miguel Farinha*. 304844905

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio n.º 10240/2011

**Processo: 432/09.9TBFND
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Focus de Interesse e Pastelaria, L.ª., NIF 507848985, Endereço: Zona Industrial, Lote 20, Fundão, 6230-483 Fundão
Credor: Panisserra — Panificação e Produtos Alimentares, L.ª. e outros.

Administrador da insolvência: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135 — 1.º B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente — art.º 230.º, n.º 1 a) e d) do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no art.º 233.º do CIRE.

13-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Celestino Rodrigues Morgado*. 304910271

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio n.º 10241/2011

Processo Insolvência n.º 1457/09.0TBGRD

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente PROBALTA — Comercio e Industria Carnes Sa, NIF — 500775249, com sede na rua Estrada Nacional N.º 16, Ao Km 160, 6300-250 Vila Cortez do Mondego — Guarda e administrador da insolvência Dr. Luis Gonzaga Rita dos Santos, com escritório na R. António Sérgio, Edifício Liberal, 3.º Piso 0 e P, 6300-Guarda.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: homologação do plano, artigo 230.º n.º 1 al. B) do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE, aos quais desde já se determinam, com especial atenção neste momento ao estabelecido nos n.º 4 e 5 de tal disposição legal, aos quais deverá ser dado cumprimento por quem de direito. A insolvente retomará a sua actividade independentemente dos sócios, como decorre do artigo 234.º n.º 1, do CIRE

5/07/2011. — O Juiz de Direito, *Ricardo Losa Afonso*. — O Oficial de Justiça, *João Luís Rodrigues*. 304878245

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 10242/2011

**Processo: 2168/11.1TBGMR Insolvência pessoa singular
(Apresentação)**

N/Referência: 8075658 Data: 07-06-2011

Insolvente: José Fernando Conceição Silva e outro. Credor: Banco Espírito Santo e outros

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 06-06-2011, pelas 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

José Fernando Conceição Silva, estado civil: Casado, NIF — 110237080, Endereço: Trav. do Paço, 66-2.º Dto, Creixomil, 4835-089 Guimarães e

Maria Antónia de Barros Mora Silva, estado civil: Casado, NIF — 132435640, Endereço: Travessa do Paço, 66 — 2.º Dtº, Creixomil, 4835-089 Guimarães, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esqº — S. Sebastião, 4810-534 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;